



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 97/2021 – São Paulo, quinta-feira, 27 de maio de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4181

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403368-59.1997.403.6103 (97.0403368-0) - ALFREDO DOS SANTOS X ADRIANO CARMO DOS SANTOS X CLEONICE CRISTINA CARMO VIEIRA (SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO E SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. PROCURADOR DO INSS) X ALFREDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 67/2021, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório expedido, no prazo de 05 dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406699-49.1997.403.6103 (97.0406699-6) - ANESIO DO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE GARRIDO DO NASCIMENTO X MARIA ODILHA DE SOUZA X MARIANGELA MATTJE X ROSA MARIA DE CASTRO SANTOS (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANESIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE GARRIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODILHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA MATTJE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 67/2021, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório expedido, no prazo de 05 dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001386-50.2012.403.6103 - SIDERLON FERREIRA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDERLON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 67/2021, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório expedido, no prazo de 05 dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010076-83.2003.403.6103 (2003.61.03.010076-0) - EDSON DO PRADO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU) X EDSON DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 67/2021, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório expedido, no prazo de 05 dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005497-58.2004.403.6103 (2004.61.03.005497-2) - VALDEMIR GOMES DE FARIA (SP084467B - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU) X VALDEMIR GOMES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 67/2021, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório expedido, no prazo de 05 dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003762-19.2006.403.6103 (2006.61.03.003762-4) - NELSON OLIVEIRA DA VEIGA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NELSON OLIVEIRA DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 67/2021, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório expedido, no prazo de 05 dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007198-78.2009.403.6103 (2009.61.03.007198-0) - BENEDITO DA COSTA (SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 67/2021, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório expedido, no prazo de 05 dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

JUIZA FEDERAL

MARIA TERESA LA PADULA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5609

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000737-43.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X VIVIANCARLA SALOMAO GARCIA - ME X CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR X VIVIANCARLA SALOMAO GARCIA(SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR)

Fl. 226: trata-se de petição formulada pelo Ministério Público Federal, na qual requer a juntada do depoimento pessoal dos réus VIVIANCARLA SALOMAO GARCIA e CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR (prova emprestada), desde que haja expressa concordância da defesa.

Prescreve o art. 372 do CPC/2015 que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Nesse sentido, também é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÕES EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ACEITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA PARA TOLERAR ATIVIDADE ILÍCITA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. GRAVIDADE DAS CONDUCTAS(...) 5. É plenamente possível a utilização de prova emprestada em ação civil de improbidade administrativa, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa no processo em que utilizados, conforme ocorrido no presente caso. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2044809 - 0005954-71.2006.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018)

Sendo assim, considerando que os Srs. VIVIANCARLA SALOMAO GARCIA e CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR já foram devidamente ouvidos no bojo da ação penal n. 0000142-44.2017.403.6125, relacionada aos mesmos fatos, intimem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem, fundamentadamente, eventual objeção à utilização nestes autos da referida prova emprestada, requerida pelo Ministério Público Federal.

No silêncio, ou em havendo concordância, proceda a secretaria à juntada aos autos dos aludidos depoimentos, dando-se vista às partes, em seguida, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para apresentação de razões finais escritas.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001933-19.2015.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X ANTONIO SALVADOR CONSALTER(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Considerando que os autos foram digitalizados para processamento da apelação interposta nos autos eletrônicos, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fl. 430).

Arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005630-56.2002.403.6108 (2002.61.08.005630-0) - MAQUINAS SUZUKI S/A(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE C. M. FERNANDES E SP191133 - FLAVIA FAGNANI DE A. F. DO NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 479), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000252-48.2014.403.6125 - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001989-62.2009.403.6125 (2009.61.25.001989-2) - MARIA LUIZA MACHADO BAHIA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA MACHADO BAHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado (fl. 334) da decisão proferida em 2ª Instância nos autos de Embargos à Execução sob nº 0000137-90.2015.4.03.6125, que manteve a sentença de improcedência proferida em 1ª Instância (fls. 282/287), já seria possível a expedição dos competentes ofícios requisitórios.

Contudo, outras circunstâncias impedem, por ora, a mencionada expedição.

Destaque-se que, através da petição e documentos de fls. 233/270, a patrona da parte autora requer que, do pagamento do valor principal, seja destacado o valor referente aos honorários contratuais em favor de Martucci Melillo Advogados Associados (atual denominação da sociedade de advogados Fraga e Teixeira Advogados Associados), tendo juntado, para tanto, o contrato de honorários (fl. 16).

De início, há que se consignar que o contrato juntado (fl. 16) trata-se de um instrumento particular, cujas assinaturas não tiveram sequer firma reconhecida e elaborado com a participação de testemunhas sem a identificação completa, razão pela qual indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, podendo o(s) advogado(s), em querendo, promover(em) a execução do seu crédito pelas vias ordinárias.

Já no que toca aos honorários sucumbenciais à sociedade de advogados, é possível o seu deferimento, haja vista que, desde o início do feito, é a sociedade de advogados quem representa a exequente, conforme comprova a procuração de fl. 13.

Destarte, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios à exequente, sem o destaque requerido, intimando-se as partes após a expedição. No que tange aos honorários sucumbenciais, expeça-se o devido ofício requisitório à sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da mencionada sociedade de advogados no sistema processual, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios que lhe cabem.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004167-13.2011.403.6125 - BENEDITA BENITE MORAIS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA BENITE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução sob nº 0001495-90.2015.403.6125 (fl. 337), que manteve a sentença proferida (fls. 292/294), proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004361-28.2002.403.6125 (2002.61.25.004361-9) - DORIVAL ZAMBONI (SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DORIVAL ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 5004118-45.2019.4.03.0000, que negou provimento ao recurso da autarquia previdenciária, mantendo a decisão agravada (fls. 342/347).

Destarte, proceda-se, conforme já determinado na mencionada decisão agravada, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002698-73.2004.403.6125 (2004.61.25.002698-9) - JEANETE SIQUEIRA DE CAMARGO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JEANETE SIQUEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado (fl. 538) da decisão proferida em 2ª Instância nos autos de Embargos à Execução sob nº 0001194-46.2015.4.03.6125, que manteve a sentença de improcedência proferida em 1ª Instância (fls. 487/489), já seria possível a expedição dos competentes ofícios requisitórios.

Contudo, outras circunstâncias impedem, por ora, a mencionada expedição.

Destaque-se que, através da petição e documentos de fls. 446/480, a patrona da parte autora requer que, do pagamento do valor principal, seja destacado o valor referente aos honorários contratuais, juntando, para tanto, o contrato de honorários (fl. 451). Faz juntar, ainda, o Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações (fl. 452), em que o Dr. Ézio Rahal Melillo cede em favor de Martucci Melillo Advogados Associados os seus direitos relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais auferidos neste feito.

De início, há que se consignar que o contrato juntado (fl. 451) trata-se de um instrumento particular, cujas assinaturas não tiveram sequer firma reconhecida e elaborado com a participação de testemunhas sem a identificação completa, razão pela qual indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, podendo o(s) advogado(s), em querendo, promover(em) a execução do seu crédito pelas vias ordinárias. Ante tal indeferimento, resta prejudicado o pedido relativo à cessão dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados.

Outra situação diz respeito à cessão dos honorários sucumbenciais à sociedade de advogados.

Em princípio, cumpre pontuar que a autora nomeou como seus respectivos procuradores os Drs. Ézio Rahal Melillo e a Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha (fl. 09), sendo eles os titulares do direito aos honorários sucumbenciais.

Entretanto, não consta dos autos qualquer instrumento de cessão de direitos à Sociedade Martucci Melillo Advogados Associados subscrito pela Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha. Ademais, conforme consulta ao sistema Webservice da Receita Federal do Brasil que segue anexa, verifica-se que a mencionada advogada faleceu. Nesse sentido, não tendo havido cessão dos honorários que, por direito, lhe cabiam, os honorários pertencentes à advogada falecida devem permanecer reservados até ulterior provocação de eventuais herdeiros.

Já no que concerne ao advogado Ézio Rahal Melillo, é possível o pagamento da sua cota-parte dos honorários sucumbenciais diretamente à Martucci Melillo Advogados Associados.

Destarte, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios à exequente, sem o destaque requerido, intimando-se as partes após a expedição. No que tange aos honorários sucumbenciais, expeça-se o devido ofício requisitório à sociedade de advogados supramencionada (50% do total dos honorários sucumbenciais, referentes à parte que caberia ao Dr. Ézio). Repise-se que os outros 50% (pertencentes à Dra. Nilze) deverão permanecer reservados. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da mencionada sociedade de advogados no sistema processual, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios que lhe cabem.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001950-70.2006.403.6125 (2006.61.25.001950-7) - JULIO CESAR PEDROTTI X OSCAR PEDROTTI NETO - INCAPAZ X JULIO CESAR PEDROTTI (SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JULIO CESAR PEDROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAYOSHI OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 5005338-15.2018.4.03.0000, que negou provimento ao recurso da autarquia previdenciária, mantendo a decisão agravada (fls. 346/348).

Destarte, proceda-se, conforme já determinado na mencionada decisão agravada, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000224-27.2007.403.6125 (2007.61.25.000224-0) - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 337: Insurge-se novamente o exequente contra a decisão de fls. 314/316, requerendo seja declarada a nulidade dos atos praticados nos autos a partir da mencionada decisão. Argumenta que o caso dos autos se amolda à decisão do STJ, que determinou, com base no art. 1.037, II, do CPC, a suspensão de todos os processos que tratam do Tema 1.018, em Recurso Repetitivo, REsp. 1767789/PR REsp 1803154/RS, Relator Ministro Herman Benjamin.

Ocorre que a mencionada decisão já foi alcançada pela preclusão, não havendo mais que se falar em reforma ou reconsideração da mesma. Também não há que se cogitar a possibilidade de que tal decisão esteja contrariando o Recurso Repetitivo afetado, segundo alega o exequente na parte final da petição de fl. 337, já que a decisão (publicada em 11.03.2019) é anterior à afetação (21.06.2019), conforme se pode verificar da tela que segue anexa.

Destarte, intime-se o INSS, por carga dos autos, acerca do Ofício Requisitório expedido e, após, proceda-se à transmissão ao E. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001482-15.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARCO ROBERTO LOPES PONTES(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X LAURINDO GOMES DE ASSIS NETO(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP396436 - FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS)
CARGAMPF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2362

EXECUCAO FISCAL

0000120-89.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MAQUINAS AGRICOLAS GRACIANO IND/COM/LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X SIDNEY CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X LEDA REGINA TOMAS RIBEIRO DOS SANTOS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

1. Proceda-se à adequação do cadastro de procuradores da parte executada, cadastrando-se os nomes dos advogados que deverão ser exclusivamente intimados.
2. Cumpra-se o despacho de fl. 108, sobrestando-se o feito.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001549-91.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MAQUINAS AGRICOLAS GRACIANO IND/COM/LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X LEDA REGINA TOMAS RIBEIRO DOS SANTOS X SIDNEY CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

1. Proceda-se à adequação do cadastro de procuradores da parte executada, cadastrando-se os nomes dos advogados que deverão ser exclusivamente intimados.
2. Cumpra-se o despacho de fl. 353, sobrestando-se o feito.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002212-40.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X CELTA INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA -

EPP(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X GUILHERME CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

1. Proceda-se à adequação do cadastro de procuradores da parte executada, cadastrando-se os nomes dos advogados que deverão ser exclusivamente intimados.
2. Cumpra-se o item do 2 do despacho de fl. 237, sobrestando-se o feito.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003393-76.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X MAQUINAS AGRICOLAS GRACIANO IND/COM/LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X SIDNEY CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X LEDA REGINA TOMAS RIBEIRO DOS SANTOS(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

1. Proceda-se à adequação do cadastro de procuradores da parte executada, cadastrando-se os nomes dos advogados que deverão ser exclusivamente intimados.
2. o item do 2 do despacho de fl. 263, sobrestando-se o feito.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008114-71.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MAQUINAS AGRICOLAS GRACIANO IND/COM/LTDA X SIDNEY CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X LEDA REGINA TOMAS RIBEIRO DOS SANTOS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

1. Proceda-se à adequação do cadastro de procuradores da parte executada, cadastrando-se os nomes dos advogados que deverão ser exclusivamente intimados.
2. Cumpra-se o despacho de fl. 294, sobrestando-se o feito.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008227-25.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X G.H.V. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP326479 - DENIZE DEZUANI FARIA E SP226981 - JULIANO SPINA)

1. Proceda-se à adequação do cadastro de procuradores da parte executada, cadastrando-se o nome do advogado que deverá ser exclusivamente intimado, excluindo-se os demais.
2. Cumpra-se o despacho de fl. 264, sobrestando-se o feito.
Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5669

PROCEDIMENTO COMUM

0005191-04.2005.403.6120 (2005.61.20.005191-9) - A. M. IKEDA - ME X M. M. S. IKEDA - ME X KENSHI IKEDA X IAE IKEDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

J. Defiro.

PROCEDIMENTO COMUM

0007837-79.2008.403.6120 (2008.61.20.007837-9) - DIMAS JOSE ZANONI(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Processo disponível em secretaria para carga da CEF conforme solicitado na petição n. 2020.61200000754-1 de 05/08/2020..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005724-94.2004.403.6120 (2004.61.20.005724-3) - PAULO ROBERTO JUSTINO X APARECIDO LUIZ JUSTINO X BENEDITO JUSTINO X APARECIDA DONIZETI JUSTINO VIEIRA X LOURIVAL DE JESUS JUSTINO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X PAULO ROBERTO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO, Após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TRF3, o INSS apresentou conta em liquidação invertida no valor de R\$ 44.458,22 (221/235). O autor não concordou com a conta apresentada e pediu a citação do INSS para pagar a quantia de R\$ 59.740,53 (239/242). A serventia certificou oposição de embargos à execução (fl. 246). Intimado a promover a habilitação de eventuais herdeiros (fl. 248), a parte autora pediu a inclusão dos irmãos do falecido e destaque dos honorários contratuais (fls. 251/282), o que foi indeferido (fl. 284), restando mantida a decisão após oposição de embargos de declaração (fls. 286/288). A parte autora agravou dessa decisão (fls. 290/297), o TRF3 inicialmente negou o efeito suspensivo (fls. 298/299), mas ao final deu provimento ao recurso, reformando a decisão de primeira instância (302/306). O INSS apresentou agravo interno, o qual foi improvido, após embargos de declaração, rejeitados (307/317). Após, interpôs recurso especial, não conhecido (fls. 318/324), agravo interno (325/327) e, na sequência, desistiu dos recursos (332/333). Como o trânsito em julgado da decisão do TRF3 e retorno dos autos, a parte autora foi intimada a promover a habilitação de todos os irmãos e juntar documentos (fl. 335/336). A parte autora comunicou o falecimento de um irmão sem herdeiros e informou a impossibilidade de incluir outro irmão que se encontra em local desconhecido, juntando certidão de óbito e documentos (fls. 338/349). O INSS não concordou com o pedido (fl. 351). Foi determinada a inclusão dos sucessores no polo ativo, reservando-se a quota-parte do irmão não localizado (fl. 352). O autor pediu o prosseguimento da execução e destaque dos honorários, juntando contrato firmado com os sucessores (fls. 355/361). A serventia juntou cópias dos embargos à execução extintos sem julgamento de mérito, contendo cálculos da contadoria no importe de R\$ 59.591,39 (fls. 363/393). Com vistas, o INSS não se opôs à expedição de requisitório no valor apontado pela contadoria do juízo (fls. 394/395). DECIDO: Tendo em vista a concordância do INSS como o valor apontado pela contadoria do juízo, cujo cálculo é ligeiramente inferior ao apresentado pela parte autora, requisiu-se o pagamento dos atrasados no importe de R\$ 59.591,39, atualizado para 02/2015 (fl. 385), observando-se a reserva da quota-parte do sucessor não localizado (fl. 352). Sem condenação em honorários, conforme sentença dos embargos. No mais, autorizo o destaque dos honorários contratuais. Intime-se a parte autora para discriminar os valores para o destaque (Art. III, 24, da Portaria Cartorária 28/2021). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000002-93.2015.403.6120 - ADHEMAR MANCINI(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES E PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do cancelamento da RPV por já existir uma requisição protocolada sob nº 2007013993, em virtude do mesmo requerente, referente ao processo originário nº 9000000412, expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Matão/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002666-78.2007.403.6120 (2007.61.20.002666-1) - ANTONIO BIAFORE X MIQUILINA AUGUSTA BRAGA BIAFORE(SP166992 - GUILHERME LORIAL LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO BIAFORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI)

VISTO EM INSPEÇÃO, Após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TRF3, a CEF foi intimada (fl. 141) e requereu a extinção da execução sob o argumento de que nada é devido ao autor (fls. 144/146). Com a notícia de falecimento do autor (fls. 149/165), foi deferido o pedido de habilitação da viúva (fl. 166), que impugnou a manifestação da CEF (fl. 168). A CEF então apresentou conta no valor de R\$ 32.814,42 (fls. 171/175). A autora reiterou o pedido de justiça gratuita, pediu o depósito do valor incontroverso e remessa dos autos à contadoria (fls. 178). A CEF foi intimada a esclarecer as inconsistências apontadas pela contadoria do juízo (fls. 179/180). Houve republicação de despacho equivocado (fls. 182/184). A CEF prestou esclarecimentos e pediu a remessa dos autos à contadoria (fl. 188), que na sequência apresentou conta no valor de R\$ 34.135,24 (fls. 190/193), com a qual a parte autora concordou (fl. 195), decorrendo o prazo para manifestação da CEF (fl. 196, vs.). DECIDO: Tendo em vista a concordância da autora como o valor apontado pela contadoria do juízo, e considerando que o cálculo foi elaborado a pedido e com as informações trazidas pela executada, que não impugnou o valor após ser intimada para tanto, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 34.135,24 atualizado para 03/2018 (fls. 190/193). Sem condenação em honorários, tendo em vista a concordância da autora e ausência de impugnação da CEF. Intime-se parte autora para que informe o número da conta para recebimento dos valores, comprovando a titularidade nos autos. Na sequência, expeça-se ofício de transferência diretamente para a conta da exequente, em substituição ao alvará de levantamento, como medida preventiva de combate ao Coronavírus. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Por fim, defiro a gratuidade da justiça à parte autora. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004774-80.2007.403.6120(2007.61.20.004774-3) - VICTORIO BRIZOLARI NETTO X IZOLDA DE CAMPOS BRIZOLARI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VICTORIO BRIZOLARI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO, Assiste razão ao INSS quanto à alegação de erro material, pois não há requerimento ou deferimento de concessão de assistência judiciária, tanto que houve recolhimento de custas pelo autor falecido na interposição do Recurso Especial (fls. 240/241). O mesmo se diga com relação aos sucessores. Sob a ótica dos embargos de declaração, porém, tendo potencial de implicar modificação da decisão, é de se dar vista à parte contrária para que, querendo, se manifeste no prazo de cinco dias (art. 1023, 2º do CPC) ciente de que o parâmetro adotado neste juízo para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça é renda mensal no limite de 3 salários mínimos (equivalentes a R\$ 3.300,00 em 2021) previstos na Lei 13.982/2020 (art. 2º IV) e na Deliberação Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo nº 89/08 e suas atualizações. Assim, eventual pedido de assistência judiciária gratuita pelos sucessores do autor deve ser instruído com documentos hábeis a comprovar insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda e comprovantes de rendimentos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.